

ocupados pelos impetrantes, e, conseqüentemente, irrepreensível o ato da Mesa Diretora da Assembléia.

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

PROC. N.º 8.387

(3.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara)

Reintegração de Posse — Substituição processual — Representação do casal pela mulher quando o marido estiver no cárcere, por mais de 2 anos.

I — *Vistos, etc.* Ação de Reintegração de Posse de *Emília Campos Caetano Garcia* contra o *Estado da Guanabara*; para o fim de recuperar vinte e uma (21) cédulas de cem (100) dólares americanos, cada uma, de que foi esbulhada pelo Sr. Diretor da Penitenciária “Lemos Brito”; alega a Autora que confiou êsse dinheiro ao seu marido, Antônio Jesus Rodrigues Garcia, recluso naquele estabelecimento, para, segundo plano de ambos, ser convertido em letra de câmbio; que, entretantes, o prêso foi transferido para outra penitenciária, o que o levou a, antes, entregar referida quantia ao funcionário da casa, Pedro Xavier de Oliveira, com expressa recomendação de devolvê-la à Suplicante; todavia, interveio o D. Diretor da Penitenciária, que apreendeu as cédulas, em patente ação de esbulho, sob o pretexto de que o dinheiro se destinava à fuga do marido.

Contestação à fls. 15, com preliminares de irregularidade da representação e de carência da ação.

Saneador à fls. 69, do qual resultou o Agravo no auto do Processo de fls. 71, tomado por termo à fls. 75.

O processo seguiu seus trâmites legais, constando da ata o que ocorreu na audiência.

É o Relatório.

II — *Tudo bem visto e examinado*, passo às razões de decidir:

1. O respeitável despacho Saneador deixou para ser apreciado na sentença o pedido de *carência*, por alegada impropriedade de ação.

Na verdade, a A. teria sido mais objetiva se sustentasse sua pretensão, através de uma ação reivindicatória, caminho menos ínvio para trânsito de seu direito, que é de uma liquidez quase que inquestionável, *se considerarmos que o seu próprio marido determinara que os 2.100 dólares americanos lhe fôsem entregues* (f. 25).

2. Mas, se por um lado, não se pode transformar a ação possessória em reivindicatória, conforme correta e reiterada jurisprudência, não menos certo é que, os tempos modernos exigem do Juiz maior plasticidade de espírito, para saber conciliar os dispositivos legais com a exigência da realidade, pois, do contrário, a pretexto de menor trabalho, estaria preparando novos litígios com despesas e perda de tempo da atividade jurisdicional, quando, mais rapidamente, poderia atingir o mesmo fim, com solução prática e jurídica.

Em passagem de sua obra “*La Certeza del Derecho*”, Lopez de Onate, cita que Bartollo, “em presença de uma hipótese, escolhia primeiro a solução justa e logo indagava que normas de Lei poderiam sufragá-la”.

Êsse raciocínio nos leva a prolatar a presente sentença, com amparo na Lei, no sentido de julgar própria a ação, mercê da errada indicação na inicial, face ao princípio da “*jura nonit curia*”.

Assim é porque:

a) — Não há dúvida de que o dinheiro estava na posse do marido da A., sendo defeso presumir-se que o mesmo tenha sido obtido por meios criminosos, pôsto que nenhuma prova há neste sentido.

b) — O fato de o regulamento da Penitenciária limitar que o presidiário somente tenha em seu poder a quantia máxima de NCr\$ 5,00 não significa que possa êle ser despojado de quantias maiores, caso as pos-

sua, por isso que a Constituição, em seu art. 150, § 11, expressamente diz que *não haverá pena de confisco*.

- c) — Trata-se, pois, de *posse justa*, por isso que, para sua aquisição, não se verificou nenhum vício capaz de invalidá-la, sendo posse "*ad interdicta*", isto é, dá direito a que o possuidor invoque, em seu favor, os interditos possessórios.

Ora, a A. é casada pelo regime da *comunhão de bens*, conforme se constata pela certidão de fls. 53, sendo certo ainda que o art. 251, número II, do Código Civil, afirma que "à mulher compete a direção e administração do casal" quando o marido estiver no cárcere, por mais de dois anos.

Destarte, a A. agora, mais do que nunca, tem que cuidar dos interesses de seu marido a fim de satisfazer interesse que também é seu.

E isso é possível na justiça, através da substituição processual, pois

"O substituto processual é parte no processo. Atuando em nome próprio, embora para fazer valer direito de outrem, tem o substituto processual o direito de ação e, em consequência, a posição de sujeito da relação processual, ou como autor ou como réu."

(Frederico Marques, "Instituições de Dir. Proc. Civil", Vol. II, página 227).

No dizer de Calamandrei, citado pelo mesmo autor (pág. 228):

"O substituto processual está legitimado para defender o direito de outrem em juízo, visto que "entre ele e o substituído existe uma relação ou situação jurídica de caráter substancial, pela qual, através do direito do substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio".

3. Não é por demais lembrar, por final, que o regulamento disciplinar dos internos proíbe que se tenha em poder dinheiro, sem autorização, da mesma forma como proíbe o uso de entorpecentes, guarda de armas etc. A questão é puramente de *fiscalização* do Estabelecimento. Sem ela, até outras quantias maiores que a depositada poderão ser entregues aos presidiários.

III — *Isto pôsto* e mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, devendo ser entregue à Autora a importância de dois mil e cem dólares americanos, condenando o Réu nas custas do processo e nos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, setembro de 1967.
— Dalmo Silva, Juiz Vinculado.